



PROCESSO TCE-PE Nº: 15100176-5
EXERCÍCIO: 2014
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Camaragibe
MODALIDADE: Prestação de Contas
TIPO: 62-Prefeito
INTERESSADOS: Jorge Alexandre Soares da Silva
RELATOR: Ranilson Ramos

NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica de Esclarecimento visa atender ao despacho do Inspetor Regional, o qual determina a análise dos documentos apresentados pela defesa, em observância ao Provimento TC/CORG nº 05/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal, que assim determina:

PROVIMENTO TC/CORG Nº 05/2011

[...]

RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

I) Aos Gabinetes de Conselheiros, Auditores Substitutos e Procuradores:

Quando solicitada Nota Técnica de Esclarecimento aos setores vinculados à Coordenadoria de Controle Externo, além de se identificar o ponto a ser reapreciado, deve-se especificar a dúvida existente (itens 3.1.2 e 3.2.3.).

II) À Coordenadoria de Controle Externo:

a) Quando houver juntada de novos documentos com a defesa do interessado, deverá haver uma análise dos mesmos, por parte da equipe, em confronto com o relatório de auditoria, para posterior encaminhamento ao Relator do Processo (itens 3.1.2. e 3.1.3.); (grifos acrescentados)

2. ANÁLISE

As contrarrazões às ressalvas apontadas no Relatório de Auditoria foram apresentadas conjuntamente. A defesa se manifestou sobre os itens 2.2.2. 8.2, 8.3 e 8.4 do Relatório de Auditoria.

Passamos à análise dos itens sobre os quais a defesa se manifestou:

2.1 Item 2.2.2 do Relatório de Auditoria – “Dívida Ativa”.

Afirma o Relatório de Auditoria:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALCANTI
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 2e1e9033-a624-4460-a179-15e2f3960ad5

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do município, lançados e não recolhidos no exercício constituem a dívida ativa municipal, que alcançou no exercício de 2014 o valor de R\$ 199.436.599,26(5). Observa-se a seguir a evolução entre os exercícios de 2011 e 2014: ...

A seguir demonstra-se o comportamento da arrecadação da dívida ativa entre os exercícios de 2011 e 2014: ...

Verifica-se que as receitas provenientes da dívida ativa do município representaram 0,90% do saldo da dívida ativa do exercício, ou seja, praticamente não houve arrecadação da dívida ativa.

Nos termos do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, Lei Complementar nº 101/00;

Sendo assim, é necessário que se proceda a um levantamento de diagnóstico por parte do município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias.

Diante do exposto cabe registrar como ponto relevante que:

A arrecadação da dívida ativa em 2014 correspondeu a apenas 0,9% do saldo existente, o que demonstra a necessidade de uma atenção maior no esforço de cobrança da dívida.

Alega a defesa:

A Auditoria chama atenção para a baixa recuperação da Dívida Ativa que só conseguiu recuperar 0,90% do valor inscrito.

Todavia, a recuperação da Dívida Ativa tem sido um desafio para todas as administrações.

O Quadro abaixo comprova que o desempenho do Município para recuperação da DA está dentro da média de vários estados que, aliás, dispõem de um aparelhamento bem mais complexo para cobrança e recebimentos. Aliás, acima dos índices de recuperação dos Estados PE, PI, RJ, MG, PR.

Constatamos, que a defesa não contestou o afirmado no Relatório de Auditoria, limitando-se a apresentar possíveis justificativas para a baixa recuperação da Dívida Ativa.

A explanação de que a baixa arrecadação da Dívida Ativa é encontrada em vários estados da federação não justifica o desempenho do Município de Camaragibe.

Oportuno trazer à análise o disposto nos arts. 11 e 13 da LRF:

Art. 11 – Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Art. 13 – No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O controle e efetiva arrecadação da receita da Dívida Ativa é pré-requisito de responsabilidade na gestão fiscal, demonstrando o compromisso com o disposto na LRF.

Em face do exposto, mantemos os termos do Relatório.

2.2 Itens do Relatório de Auditoria: 8.2 – “Instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos – PGIRS”, 8.3 – “Instrumento econômico – ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos” e 8.4 – “Disposição final dos resíduos sólidos”.

Afirma o Relatório de Auditoria:

8.2. Instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos – PGIRS.

O referido plano, em linhas gerais, deve conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão.

Foi determinado aos municípios que apresentassem o seu PGIRS como componente da prestação de contas do exercício em análise. A Prefeitura de Camaragibe não forneceu tal documento, não cumprindo a existência legal.

A inexistência do PGIRS impede que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme determina o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Vale registrar como ponto relevante:

Não envio ao TCE do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

8.3. Instrumento econômico – ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos.

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiental), recebidas através do Ofício nº 086/2015, verificou-se que o Município de Camaragibe, no exercício de 2014, não cumpriu os requisitos legais acima citados, não o habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

O não cumprimento de tal obrigação, além de impedir que o Município afigure recursos, expõe a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida os munícipes.

Vale registrar como ponto relevante:

Não cumprimento dos requisitos legais para habilitação ao recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALCANTI
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=2e1e9033-af24-4460-a179-15e2f3960ad5>

8.4. Disposição final dos resíduos sólidos.

De acordo com o art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios brasileiros devem erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras) até agosto de 2014. Tal medida deve estar explicitada no PGIRS do Município.

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do ofício nº 086/2015, acerca do cumprimento desta exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, verificou-se que o Município de Camaragibe, no exercício 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada.

Vale ressaltar que, por esse motivo, o Município não pode desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental, conforme comentado no item anterior. As soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem com os longos prazos de colocação em operação das soluções.

O município destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada.

Alega a defesa:

Outro ponto é a questão dos resíduos sólidos que tem sido uma problemática, ou melhor, um desafio para a grande maioria dos municípios brasileiros.

Vale registrar que a implantação de aterro sanitário é uma obra que vem trazendo problemas para quase todos os municípios e não somente para o de Camaragibe. Apenas 24% dos 5.600 municípios do Brasil dispõem de aterros sanitários, em razão do alto custo para implantação e da dificuldade de locais adequados. Por exemplo, 98% dos Municípios de Mato Grosso não dispõem de aterro sanitário.

A destinação correta do lixo está longe de ser a realidade da maioria dos municípios brasileiros. O alto custo de manutenção de um aterro sanitário é apontada pela maioria das administrações como motivo para não manter um local, para a destinação dos resíduos. E mais. Com a crise financeira pela qual passam os municípios, desde 2008, conforme apurou o TCU no Processo 020.911/2013-0, a situação fica ainda mais difícil. Os recursos municipais apenas são suficientes para bancar as despesas com ensino, saúde, pessoal e previdência.

Segundo a AMUPE, o repasse do FPM vem caindo mês a mês. Em maio/2015 a queda foi de 11% e em novembro/2015 o FPM sofreu queda de 19%, representando um “rombo” de 45 milhões nos cofres das prefeituras pernambucanas.

Por fim, o defendente determinou que A Controladoria Geral do Município dirigisse, o que de fato ocorreu, expediente a todos os órgãos da administração para que observem as recomendações da auditoria, adotando as medidas corretivas necessárias, para otimização da gestão, do cumprimento da legislação e das determinações dessa Corte de Contas, conforme comprovam os seguintes documentos:

- a)Memorando n. 01149/2015 CGM (Doc. 02);
- b)Memorando n. 01150/2015 CGM (Doc. 03);
- c)Recomendação CGM 012/2015 (Doc. 04).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALCANTI
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 2e1e9033-af24-4460-a179-15e2f3960ad5

Verificamos que também neste item, a despesa não contestou o apresentado no Relatório de Auditoria, limitando-se a afirmar que é um problema generalizado entre os municípios brasileiros, a que atribui os elevados custos necessários a implantação de aterro sanitário, bem como ao decréscimo da arrecadação proveniente do repasse de FPM, como consequência da crise financeira que atinge o país.

Vale lembrar que a questão ambiental ganhou na atualidade uma importância vital. É impossível dissociá-la das outras questões como saúde e qualidade de vida. A destinação correta destes resíduos é condição essencial para garantir o bem estar e a saúde da população municipal. Uma destinação incorreta do lixo, como os lixões por exemplo, constituem foco de proliferação de doenças graves. Basta citar as transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, causador de várias doenças amplamente divulgadas nos meios de comunicação, que encontra nestes lixões, ambiente propício para a sua multiplicação. Sem falar em roedores e outros animais perniciosos.

Além disto, é exigência legal e a Administração Pública deve pautar sua condução pela Legalidade, conforme caput do art. 37, caput da CF/88.

Assim, mantemos os termos do Relatório de Auditoria

3. CONCLUSÃO

Concluída a análise da defesa, reproduzimos abaixo, sem alterações, os pontos relevantes do Relatório de Auditoria:

- 1)O envio incompleto do Balanço Orçamentário. Já a versão enviadas posteriormente também (documento 50) apresentou divergências ao confrontar os valores da previsão inicial do demonstrativo com a Lei Orçamentária nº 557/2013.
- 2)A arrecadação da dívida ativa em 2014 correspondeu a apenas 0,9% do saldo existente, o que demonstra a necessidade de uma atenção maior no esforço de cobrança da dívida.
- 3)Houve falha na elaboração dos demonstrativos de recolhimentos de contribuições previdenciárias para o RGPS, além do recolhimento a maior de contribuições no valor de R\$ 102.147,43.
- 4)No Anexo II-C Parcelamento de Dívida Previdenciária os totais apresentam-se divergentes dos informados no Demonstrativo da Dívida Fundada em R\$ 883.608,35.
- 5)Por conta do não pagamento da parcela do mês 11/2014 referente ao parcelamento de dívida junto ao INSS, a Receita Federal do Brasil reteve os valores, acrescidos de juros e correção monetária no valor de 14.994,22, na cota do FPM do mês de janeiro de 2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALLCANTI
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 2e1e9033-a624-4460-a179-15e2f3960ad5

- 6) Inconsistências nas informações enviadas via SAGRES, via SISTN e na Prestação de Contas.
- 7) O Anexo de Metas Fiscais não foi apresentado, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º).
- 8) O número representativo de cargo em comissão e contratos temporários indicam a necessidade de estudo para realização de concurso público.
- 9) A ausência de registro do valor de operação de crédito no RGF – ANEXO 4, contrariando o art. 55, inciso I, alínea “d”, e inciso III, alínea “c” da LRF.
- 10) A taxa de distorção idade-série vem crescendo ao longo do período compreendido entre 2008 e 2014.
- 11) Percentual com a manutenção e desenvolvimento do ensino apurado pelo TCE diverge do calculado pela prefeitura.
- 12) Percentual com a remuneração dos profissionais do magistério apurado pelo TCE diverge do calculado pela prefeitura.
- 13) Não envio do Plano Municipal de Saúde para vigorar de 2014 a 2017.
- 14) O Município de Camaragibe gastou 0,53% dos recursos da saúde por meio da Secretaria Municipal de Saúde.
- 15) A não apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- 16) Não envio ao TCE do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.
- 17) Não cumprimento dos requisitos legais para habilitação ao recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental.
- 18) O município destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada.
- 19) Não disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico, contrariando art. 48 e 73 da LRF.
- 20) Inexistência de sítio eletrônico oficial da internet para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo município.
- 21) Envio intempestivo das remessas relativas ao Sistema SAGRES – Módulo Execução Orçamentária.
- 22) Envio intempestivo da remessa relativa ao sistema SAGRES – Módulo Pessoal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALCANTI
 Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.shtm?Codigo-do-documento=2e1e033a-6e21-4160-a179-15e2f3060ad5>

4. QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado ¹	Situação ²
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	25,12%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	94,34%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,92%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	24,65%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 50,55%	Cumprimento
				2º Q. 48,51%	Cumprimento
				3º Q. 52,96%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 6.773.644,79	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 6.774.168,48	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	-32,26%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	$S \geq 11\%$	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	16,64%	Cumprimento

Abaixo segue reprodução constante do Relatório do painel da situação do RPPS:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA SUL



Documento Assinado Digitalmente por: IRAQUITAN TIBURCIO CAVALCANTI
Acesse em: https://atce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?cd=legido_documento:2e1e9033-a624-4460-a179-15e27f3960nd5

Resultado Financeiro em 2014
Superávit de R\$ 20.565.496,38

Outras situações	Ocorreu no município?	Impacto no resultado financeiro	Impacto no resultado atuarial	Razões do impacto
Adotar alíquotas de contribuição iguais (ou maiores) que as previstas na reavaliação atuarial anual	Sim	Contribuir para o equilíbrio financeiro do RPPS.	Contribuir para o equilíbrio atuarial do RPPS.	Arrecadação de receita previdenciária suficiente para a busca do equilíbrio.
Recolher tempestivamente e integralmente as contribuições devidas	Sim	Contribuir para o equilíbrio financeiro do RPPS.	Contribuir para o equilíbrio do RPPS.	Arrecadação de receita previdenciária suficiente para a busca do equilíbrio.
Recolher tempestivamente e integralmente as contribuições devidas decorrentes de parcelamento.	Sim	RPPS tende ao equilíbrio financeiro.	RPPS tende ao equilíbrio atuarial.	Arrecadação de receita previdenciária suficiente para a busca do equilíbrio

É o parecer.

Recife, 09 de dezembro de 2015.

Iraquitán Tiburcio Cavalcanti
Auditor das Contas Públicas
Mat. 0765